



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 649**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.654**

**PROCESSO Nº 89.633**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva, por considerar o art. 2º em sua totalidade, eivado de vício material legal e constitucional, conforme as motivações de fls. 01/03.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Com relação às motivações do Alcaide, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 462, elaborado no dia 21 de fevereiro de 2022, que neste ato reiteramos, discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 6º, “caput” e inc. XXIII art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

O dispositivo vetado – art. 2º – não representa nenhum tipo de inovação legislativa, posto que, não afronta o princípio da Administração Pública, na medida em que, não trará atribuição por meio do Legislativo, uma vez que, Executivo possui função inerente de fiscalizar o cumprimento das leis, conforme, julgado recente do TJ-RS Nº 70057521932 (Nº CNJ: 0476820-34.2013.8.21.7000):

**CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA.**

***Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão.***

***A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a***





*respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Destacamos).*

Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

